



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028579-92.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NILZA RACHEL BALDASSARRE ROCHA, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1028579-92.2024.8.26.01000/50000

Embargante: Nilza Rachel Baldassarre Rocha

Embargado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Voto nº 21447

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento. 1. Embargos tirados contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada e majorou os honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do CPC. Inconformismo com relação à base de cálculo de referidos honorários. 2. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Portanto, não visam à discussão do mérito da causa. Acórdão mantido. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos tirados contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada e majorou os honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Inconformada, a embargante sustenta que o “v. acórdão deixou de observar o fato de o valor da causa ser baixo, o que implica na majoração de honorários em valor de apenas R\$ 200,00 (duzentos reais), valor esse incompatível com a dignidade da profissão de advogado”, requerendo o acolhimento dos embargos.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Os embargos de declaração, como se sabe, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

Nesse sentido, o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“é preciso esclarecer que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo, por isso, natureza infringente”* (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021).

Os Embargos de Declaração, portanto, tem fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material.

Nas preciosas lições de Arruda Alvim: *"Há omissão quando o órgão jurisdicional deixa de se manifestar quanto a quaisquer questões de fato ou de direito capazes de, em tese, influir na decisão, sejam elas suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício. Nesse caso, os embargos de declaração terão por objetivo a integração do decisorum."* (ALVIM, Arruda. 36. Embargos de Declaração In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, não há vícios a serem sanados, mas tão somente o inconformismo da embargante.

Assim, inexistem no Acórdão recorrido quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tratando-se de mera pretensão de reexame do julgado, o que é incabível por ocasião dos Declaratórios.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NÃO ACOLHO** os embargos de declaração.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora